

COORDENAÇÃO
João Carlos Campanini

ESTUDOS
AVANÇADOS
DE DIREITO
MILITAR III
VOL. III

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.


COMPLEXO JURÍDICO
Oliveira Campanini
EDUCACIONAL



APRESENTAÇÃO

No dia 1º de janeiro de 1970 entraram em vigor o Decreto-Lei nº 1.001 e o Decreto-Lei nº 1.002, editados no conturbado período de exceção historicamente conhecido como “Regime Militar”. Respectivamente denominados “Código Penal Militar” e “Código de Processo Penal Militar”, foram publicados em 21 de outubro de 1969.

Passadas mais de cinco décadas dessa publicação – e já tendo a obra *Estudos Avançados de Direito Militar* alcançado dois volumes amplamente reconhecidos no meio jurídico – permanecia praticamente inalterado o conjunto normativo que rege a Justiça Militar brasileira. Como se, a cada movimento de modernização legislativa empreendido pelo Parlamento, os códigos castrenses continuassem relegados ao esquecimento ou à invisibilidade institucional.

Esse cenário, somado ao crescimento exponencial da atuação judicial e administrativa envolvendo militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, continuava produzindo uma multiplicidade de conflitos jurídicos complexos, aumentando a divergência jurisprudencial e consolidando o Direito Militar como um campo dinâmico, vivo e cada vez mais disputado na teoria e na prática. Surgia, assim, a necessidade de uma legislação qualificada, plural e atualizada.

Foi desse ambiente de efervescência e transformação que nasceram os Volumes I (2020) e II (2023) de *Estudos Avançados de Direito Militar*, ambos recebidos com entusiasmo pela comunidade acadêmica, pelas carreiras jurídicas, pelas instituições militares e por todos aqueles que reconhecem o valor desse ramo especializado do direito. Obras que, inicialmente pensadas como coletâneas isoladas, tornaram-se referência nacional pela profundidade dos temas, pela diversidade de autores e pela abordagem interdisciplinar que lhes é própria.

No dia 20 de setembro de 2023, com vigência a partir de novembro do mesmo ano (60 dias de vacância), foi publicada a Lei nº 14.688, que alguns sustentam representar uma minirreforma do Código Penal Militar, ao tentar compatibilizá-lo com o Código Penal e com a Constituição Federal, bem como realizar alterações pertinentes aos crimes militares na Lei dos Crimes Hediondos.

A minirreforma foi fruto de audiências públicas em todo o país realizadas nos anos de 2016 e 2017 por uma Subcomissão Especial que funcionou no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, destinada a estudar e propor alterações nos códigos castrenses (Penal Militar e Processo Penal Militar).

Coordenadas por parlamentares da subcomissão, os eventos ocorreram em sua maioria dentro das casas legislativas estaduais. Em evento marcado por representantes de várias instituições envolvidas no tema, fui convidado para palestrar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ocasião em que pude, fundamentadamente, trazer sugestões para alterações significativas, dentre elas: alteração de penas, criação e extinção de tipos penais, reforma dos ritos processuais e aspectos relacionados aos demais fatores que circundam o universo jurídico/administrativo dos militares brasileiros.

Em que pese o esforço dos envolvidos nas audiências públicas, pude perceber, quando da publicação da minirreforma do CPM, que quase nada do conteúdo prático

trazido pelos profissionais envolvidos foi absorvido e transformado em norma, uma frustração.

Por outro lado, felicitado fiquei ao observar em algumas mudanças, objetos estudados em primeira mão nos dois volumes de nossa obra, a demonstrar que nosso esforço não foi e nem será, em vão.

Se os primeiros volumes se consolidaram como repositórios amplos do pensamento jurídico-militar contemporâneo, este terceiro tomo representa a maturidade da obra, ampliando horizontes, aprofundando debates sensíveis e permitindo que novas vozes, novos temas e novas experiências ingressem no debate.

O Volume III surge, portanto, como continuidade natural – e necessária – desse percurso.

Nesta edição, reunimos novamente cinquenta artigos – número que simboliza os cinquenta anos dos códigos castrenses e que se tornou marca identitária da obra – provenientes da criação de renomados profissionais de múltiplas áreas de atuação: advogados, magistrados togados e militares, promotores de justiça, defensores públicos, oficiais e praças das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, delegados de polícia, peritos criminais, médicos, pesquisadores, docentes, jornalistas investigativos e estudiosos das mais variadas áreas.

Todos profissionais atuantes, com trajetórias sólidas e perspectivas complementares, capazes de oferecer análises criteriosas sobre o passado, o presente e, sobretudo, o futuro do Direito Militar.

Assim como nos volumes anteriores, o leitor perceberá que alguns temas retornam sob o olhar de diferentes autores. Essa diversidade não apenas é intencional: ela é constitutiva da proposta da obra. No Direito Militar – assim como em todo campo jurídico vivo – um mesmo problema pode receber leituras diametralmente opostas quando examinado por acusação, defesa, magistratura, comando militar, academia ou peritos. A pluralidade é, portanto, instrumento de completude.

Do mesmo modo, mantivemos a decisão editorial de não dividir o Sumário por ramos do direito ou por áreas temáticas. Antes da matéria jurídica, estão as pessoas – e é por esse motivo que os artigos continuam organizados pela ordem alfabética dos nomes dos coautores. Não porque não haja temas relevantes, mas porque nenhum deles se sobrepõe à dignidade, à memória e à contribuição dos profissionais que constroem diariamente este campo do saber.

Oxalá pudéssemos ter novamente, ao nosso lado, nomes que marcaram o Direito Militar com brilho e elegância intelectual – Esmeraldino Bandeira, Cláudio de Luna, Assumpta Perez Jerônimo, Álvaro Lazzarini, Fernando Sérgio Baroni Nucci, Luiz Flávio Gomes, Damásio Evangelista de Jesus, Célio Lobão, Antonio Cândido Dinamarco, Evanir Ferreira Castilho e tantos outros cuja ausência física não impede que continuem vivos entre nós por meio de sua doutrina e de seu legado.

É com respeito à história, compromisso com o presente e esperança no futuro que entregamos este Volume III ao leitor.

Que ele sirva de instrumento de estudo, reflexão, atualização e formação para todos os que, dia após dia, dedicam-se ao exercício desse glorioso e indispensável ramo do direito.

A Coordenação

NOTA DO COORDENADOR

ALERTA VERMELHO INSTITUCIONAL: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E O DEVER DE CUSTÓDIA NO SUICÍDIO MILITAR

A URGÊNCIA DOUTRINÁRIA E O COMPROMISSO INEGOCIÁVEL DA OBRA

A apresentação desta edição de *Estudos Avançados de Direito Militar* não poderia se limitar a uma celebração protocolar do sucesso editorial das anteriores.

O Direito Militar, como ciência jurídica viva e conectada à realidade social, não pode se omitir diante das dores reais e urgentes da caserna.

E hoje, é imperioso reconhecer, com a gravidade que o tema exige, que a maior ameaça à tropa não provém exclusivamente do combate externo contra a criminalidade, mas de uma guerra interna, invisível, silenciosa e letal, que o Estado brasileiro tem falhado sistematicamente em combater.

Este texto é um *alerta vermelho institucional*. Não estamos diante de casos isolados ou tragédias pessoais desconectadas. Estamos diante de uma epidemia silenciosa e estrutural. Os dados, quando analisados sem o filtro do negacionismo institucional, revelam um cenário em que, em diversos contextos federativos, os agentes de segurança pública e militares brasileiros morrem mais pela própria mão do que em confronto armado nas ruas. O “inimigo” reside na mente, sitiada pelo trauma e pela pressão, mas a arma e, muitas vezes, o gatilho do estresse organizacional são fornecidos pelo próprio Estado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) há muito alertam que o suicídio é um grave problema de saúde pública global, prevenível em sua maioria. Contudo, no ambiente castrense brasileiro, essa prevenção tem esbarrado em barreiras culturais e institucionais arcaicas.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em suas edições mais recentes, tem escancarado essa ferida, fornecendo o substrato fático que comprova a vulnerabilidade extrema daqueles que têm por ofício proteger a sociedade. Ignorar esses dados não é mais uma opção política; é uma omissão jurídica.

Anos atrás, a revista eletrônica nacional *SBT Brasil*, telejornal de abrangência nacional, entrevistou esta coordenação em matéria longa sobre suicídios na PMESP. Naquela época, não tão diferente de hoje, a cada quinze dias um policial militar cometia suicídio no Estado de São Paulo. De lá para cá, pouco se viu na tentativa de conter esses alarmantes números.

Agora, para enfrentar essa realidade com a profundidade técnica e a coragem necessária, esta obra incorpora uma expertise forjada no *front* dessa batalha. O Dr. Jonas Guedes traz para esta coordenação uma perspectiva singular e insubstituível,

amalgamando a vivência de quem vestiu a farda (1998-2003) à bagagem técnica de duas décadas como Servidor Público Federal do INSS.

Essa trajetória híbrida, somada à sua atuação pioneira como advogado especialista e doutrinador em Direito Previdenciário Militar desde 2013 e ao seu título de Doutor *Honoris Causa* em Suicidologia, confere a este alerta a autoridade de quem conhece a máquina estatal por dentro e a realidade sangrenta da trincheira na prática.

O cruzamento dessa vivência empírica com os dados alarmantes das agências internacionais e nacionais demonstra, de forma cabal, que não bastam ações isoladas de prevenção, palestras motivacionais ou campanhas sazonais como o “Setembro Amarelo”. É imperiosa uma atuação jurídica contundente, cirúrgica e técnica sobre a *omissão estatal* e a Responsabilidade Civil e Penal do Estado nos casos de Suicídio Militar.

Esse clamor por justiça e mudança de paradigma, que já ecoa nos meandros acadêmicos mais avançados através da produção técnica de nosso coautor – notadamente em publicações direcionadas à magistratura militar –, transforma-se agora em um manifesto central desta obra.

Nestas páginas, rompemos definitivamente com o silêncio institucional que circunda o tema. O artigo técnico que segue não é apenas um texto doutrinário; é um chamado urgente à reavaliação de paradigmas jurídicos sedimentados. Nele, a tese cômoda e tradicional da “culpa exclusiva da vítima”, frequentemente usada para blindar o Estado de sua responsabilidade, é confrontada diretamente com a Teoria do Risco Administrativo e a responsabilidade objetiva estatal, à luz da Constituição Federal.

A obra inova ao introduzir e adaptar ao debate jurídico militar ferramentas científicas como a Autópsia Psicológica e a análise aprofundada da *culpa in vigilando* da Administração Pública, que, detendo o poder-dever de custódia, falha na proteção da higidez mental de seus agentes armados.

O suicídio militar não é uma fatalidade do destino ou uma fraqueza de caráter; muitas vezes, é um *evento sentinela*, um desfecho trágico e evitável de uma sucessão de falhas administrativas, assédios morais, sobrecarga de trabalho e omissões estatais no dever de cuidado.

Que a leitura destas páginas sirva não apenas para a erudição acadêmica, mas como ferramenta de combate efetiva na defesa daqueles que juraram sacrificar a própria vida pela pátria, mas que jamais deveriam perdê-la para o descaso do Estado que juraram defender.

Boa leitura e bom combate!

nos tribunais, utilizando teses robustas como a da *Culpa in Vigilando* e a *Teoria do Risco Administrativo* para buscar a afirmação de uma justiça que force o Estado a olhar para dentro de seus quartéis e enxergar o ser humano por trás da farda.

Reconhecer que a *higidez mental da tropa é tão vital quanto sua munição é a nova métrica de responsabilidade estatal* e um imperativo de humanidade que o Direito Militar do século XXI não pode mais ignorar.

JOÃO CARLOS CAMPANINI
(COORDENADOR)

Advogado e Sócio Administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados. Mestre em Direito Penal e Doutorando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador e Professor de Pós-Graduação em Direito Militar. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Palestrante, Parecerista, Autor, Coautor e Coordenador de diversas obras jurídicas.

JONAS GUEDES

Advogado e Professor. Servidor Público Federal e ex-integrante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Doutor *Honoris Causa* em Suicidologia. Especialista em Direito Previdenciário Militar. Coordenador da Formação Avançada em Alta Performance na Advocacia Previdenciária Militar. Presidente de Comissões da OAB em Direito Militar e Suicidologia. Membro da Federação Brasileira de Ciências, Letras e Artes (FEBACLA) e da Academia de Letras do Brasil (ALB-SP-AS). Sócio-administrador da PrevMilitar.

SUMÁRIO

A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	1
Abnadabe Cássio da Silva	
ANÁLISE CRÍTICA DA PORTARIA – C EX Nº 2.394, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024 – INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO	19
Allan Kardec Campo Iglesias	
AS PECULIARIDADES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO ÂMBITO DO COMANDO DA AERONÁUTICA.....	33
Álvaro Batista de Lima	
A PROBLEMÁTICA DO USO DE ENTORPECENTES EM ÁREAS MILITARES E O RISCO DA LEGALIZAÇÃO	41
André Ovídio da Silva	
AS FACETAS DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO TRIBUNAL DO JÚRI COM A PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO	47
Aryldo de Oliveira de Paula	
O “BICO POLICIAL” NO BANCO DOS RÉUS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS MILITARES.....	59
Azor Lopes da Silva Júnior	
ASPECTOS POLÊMICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	81
Cícero Robson Coimbra Neves e Vinícius Yscandar de Carvalho	
A INSEGURANÇA JURÍDICA NA JUSTIÇA MILITAR.....	97
Claudio Amin Miguel	
PLENITUDE DE DEFESA COMPROMETIDA: O DESAFIO TEMPORAL EM JÚRIS COM MÚLTIPLOS RÉUS E DEFENSORES INDEPENDENTES.....	103
Décio Alexandre Taveira	
BREVES APONTAMENTOS ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS.....	111
Dinara de Arruda Oliveira e Marcelo Sousa Melo Bento de Resende	
ACÓRDÃO Nº 2.225/2019 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: TCU E FORÇAS ARMADAS PRATICANDO ILEGALIDADES CONTRA MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS.....	143
Diógenes Gomes Vieira	
ESTUDOS DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA JUSTIÇA CASTRENSE	155
Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Lucas Gabriel Ruivo Ferreira	
QUEM É AUTORIDADE POLICIAL NO BRASIL?	161
Fabio Nakaharada	

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA: ANÁLISE JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA.....	173
Fábio Sérgio do Amaral e Mariana Carolina Santana de Brito	
VIOLÊNCIA POLICIAL E A URGÊNCIA DE DESMILITARIZAR O DISCURSO: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	195
Fernando Fabiani Capano	
AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, INFRACONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS E SOCIAIS DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL.....	199
Frederico Afonso Izidoro	
DO EFEITO DA PRISÃO CAUTELAR NA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR PAULISTA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	211
Gabriel Hiroshi Moura Suzuki	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR: OS CRIMES CONTRA A VIDA, AS MISSÕES GLO E A ATUAÇÃO D A POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DA “GUERRA URBANA”	219
Gustavo Henrique de Lima e Santos	
O DIREITO AO SILÊNCIO NA JUSTIÇA CASTRENSE: IMPLICAÇÕES, ABUSO DE AUTORIDADE E O SILÊNCIO SELETIVO	225
Gustavo Lara Braz de Lima	
100 ANOS DA REVOLUÇÃO PAULISTA DE 1924: CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DOS REVOLTOSOS E O DEVIDO PROCESSO EM TEMPOS DE CRISE.....	245
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Bruno Paiva Garcia	
A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR A PARTIR DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	261
Jader Esteves da Silva e Felipe Dalenogare Alves	
A RESISTÊNCIA DOS TRIBUNAIS MILITARES FRENTE AO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A APLICAÇÃO DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR.....	275
Joel dos Passos Mello	
CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 582/2015 E O CRIME MILITAR DE ASSÉDIO SEXUAL	285
Jorge Cesar de Assis	
FALSAS DENÚNCIAS CONTRA POLICIAIS MILITARES: ARCABOUÇO PENAL, PROBATÓRIO E REPARATÓRIO	295
Jorge Domingos de Jesus Rocha	
O IMPACTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NOS DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	313
José Miguel da Silva Junior	
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, STANDARD PROBATÓRIO E A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME SEXUAL MILITAR: LIMITES CONSTITUCIONAIS, PROCESSUAIS E PSICOLÓGICOS...	325
José Osmar Coelho	
SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO FEMININO: DESAFIOS E EVOLUÇÃO.....	337
Lanna Saleh	

A BANALIZAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TORTURA NA JUSTIÇA MILITAR PAULISTA.....	343
Leonardo Alvarez Duarte	
A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL COMO DECISÃO VINCULANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	349
Lucas de Sousa Campos	
A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME MILITAR DE DESACATO A SUPERIOR (ART. 298, CPM) FACE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	357
Luís Alberto Filardi	
DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL	369
Marcelo Carita Correra	
O EFEITO <i>ERGA OMNES</i> É VINCULANTE NAS DECISÕES TIDAS EM AÇÕES COLETIVAS E A DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE OU CATEGORIA.....	387
Mario Rodrigues de Lima	
REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O SISTEMA PENAL MILITAR E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O IMBRÓGLIO LEGISLATIVO TRAZIDO PELA LEI Nº 14.688/2023.	401
Matheus Leão Alves da Silva	
A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS EM CRIMES COMUNS: ENTRE A LEGALIDADE PROCESSUAL E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.....	423
Matheus Pereira Machado	
A SAÚDE MENTAL DOS MILITARES	431
Michele Álefe Alves Cury Machado	
A CONFISSÃO EXIGIDA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR.....	439
Nilton de Souza Vivan Nunes	
BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS – ESTUDOS DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA Nº 1.245, DE 27 DE JUNHO DE 2014.....	449
Rafael Gomes de Lima	
A VERDADE NAS IMAGENS: A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA DIGITAL E OS AVANÇOS NA COMPARAÇÃO DE IMAGEM E RECONHECIMENTO FACIAL.....	455
Ricardo Caires dos Santos	
PONTOS CONTROVERSOS DA APURAÇÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS COMETIDOS POR MILITARES DA UNIÃO E DOS ESTADOS – UMA ANÁLISE CONJUNTA DA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.....	465
Ricardo César Franco	
NEUROCIÊNCIA E APRENDIZAGEM EFICAZ: FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS E JURÍDICOS PARA A ASCENSÃO DO POLICIAL MILITAR NOS CONCURSOS INTERNOS.....	481
Ricardo Nahrlich	

A SUBJETIVIDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO (RDPM): UMA ANÁLISE DA COLISÃO ENTRE CONCEITOS INDETERMINADOS E A SEGURANÇA JURÍDICA CONSTITUCIONAL.....	493
Rodrigo dos Santos Ferreira	
DESNATURALIZAÇÃO DE CRIME MILITAR PERANTE OS INCISOS V, VI E X DO ART. 109 DA CF/1988 E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM OU PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR?	501
Rodrigo Foureaux e Luiz Paulo Spinola	
CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE PERICIAL DO TRATAMENTO DOS VESTÍGIOS.....	513
Sergio Andrés Hernández Saldías e Elaine dos Santos Guidetti Karlinke	
REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR: UMA FORMA DE PUNIÇÃO OU UMA BRECHA LEGAL PARA A IMPUNIDADE?.....	527
Thales Augusto Bazilio	
DO DIAGNÓSTICO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS: A CRISE DO SISTEMA DE INSPEÇÕES/ PERÍCIAS DA PMESP.....	535
Tiago Pereira Chambo de Souza	
A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS E SUA OBSERVÂNCIA EM PROCESSOS CRIMINAIS RELACIONADOS À POLÍCIA MILITAR.....	549
Vinícius de Andrade Miranda	
O DIREITO DO MILITAR DE TER SUA IMAGEM PRESERVADA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	561
Vinícius de Souza Queiroz	
COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA NA JUSTIÇA MILITAR EM HIPÓTESES DE CLASSIFICAÇÃO DO DELITO	569
Vitor Hanna Pereira	
A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONFISSÃO OBTIDA EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA E PARA ALÉM DO DIREITO (A ORIGINALIDADE COGNITIVA DO JULGADOR, O VIÉS DA CONFIRMAÇÃO E AS LIÇÕES DE FRANCO CORDERO – PRIMADO DA HIPÓTESE SOBRE O FATÓ)	575
Wanderley Alves dos Santos e William Cássio de Lima Lopes	
A RESPONSABILIDADE PENAL DO POLICIAL MILITAR EM CONFLITOS COM MANIFESTANTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	595
Wesley Rogério de Campos	

A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O MÍNIMO EXISTENCIAL

ABNADABE CÁSSIO DA SILVA

Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP e Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado Supervisor do Departamento de Direito Privado da Oliveira Campanini Advogados Associados, banca especializada em Direito Militar e Segurança Pública. Membro efetivo da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde está previsto na **Constituição Federal de 1988** no **Capítulo II** que elenca os direitos sociais, o **art. 6º**, logo em seu *caput*, assim descreve: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, ou seja, o direito à saúde além de constitucionalmente previsto integra o **Título II**, título destinado aos direitos e garantias fundamentais.

Como se não bastasse, o direito à saúde é cláusula pétrea, visto que protegido pelo **art. 60, § 4º da Constituição Federal**, assim, não pode ser alterado (a não ser para ampliar) nem regredir, em virtude do princípio da vedação do retrocesso ou proibição de regresso, como alguns doutrinadores preferem.

Entretanto, este direito é melhor discriminado a partir do **art. 196** e seguintes da **Carta Magna**. Nesta seção, a saúde é elevada e destacada como um direito de todos e um dever do Estado, dever este a ser cumprido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, devendo o acesso ser universal e igualitário. No entanto, veremos que, em que pese tenha se passado mais de 36 (trinta e seis) anos desde a promulgação da **Constituição Federal de 1988**, ainda não atingimos o ideal, e, talvez, sequer venhamos a atingir nos próximos anos, isso se considerarmos que o sistema evoluirá nos mesmos moldes que evoluiu até os dias atuais.

É certo que a criação do **Sistema Único de Saúde (SUS)** foi um avanço significativo, porém, são tantos os problemas enfrentados pelos cidadãos brasileiros e os estrangeiros residentes do país para conseguir uma consulta, um exame, uma cirurgia ou até mesmo um tratamento prolongado, que põe o sistema inteiro em xeque, sendo que muitos sequer acreditam na possível resolução dos problemas que permeiam a saúde pública no Brasil, problemas estes de conhecimento público e notório, não sendo necessário maiores esclarecimentos.

Analisaremos questões importantes atinentes à saúde pública, demonstrando que este possui certo destaque em relação a outros direitos constitucionalmente previstos, pois, além de ser um direito e uma garantia constitucional, é uma extensão do próprio direito à vida.

ANÁLISE CRÍTICA DA PORTARIA – C EX Nº 2.394, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024 – INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS

Pós-graduado em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, em Direito Municipal pela Escola Superior de Advocacia (ESA/RJ) e em Direito Público pelo LEGALE. Especialista em Direito Disciplinar Militar pela Faculdade de Ipatinga e em *International Humanitarian Law pela Leiden University* (Holanda). Sócio-proprietário do Bottiglieri, Iglesias e Advogados Associados. Procurador-Geral da OAB/Santos e ocupante da 32ª Cadeira da Academia de Letras e Artes de Praia Grande.

INTRODUÇÃO

Em 5 de dezembro de 2024, após doze anos da edição da última portaria, o Exército Brasileiro atualizou as instruções gerais para a elaboração de sindicância em seu âmbito, através da EB10-IG-09.001, ou Portaria –C Ex nº 2.394.

Em comparação com a revogada Portaria – C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, a norma posterior avançou em garantias e trouxe novos procedimentos para a condução da persecução administrativa, de modo que a análise de tal avanço encontra pertinência para aqueles que operam no âmbito do Direito Administrativo Militar com ênfase na União.

Nesses termos, é imperioso observar o avanço histórico da persecução administrativa disciplinar militar no âmbito do Exército Brasileiro, passando pelos escritos cuneiformes, pelas precárias aparições em legislações como o Código de Hammurabi, pelo desenvolvimento da técnica e de institutos próprios militares em Atenas e em Esparta.

Especialmente em Atenas e em Esparta, onde se encontra a jurisdição militar como uma instituição jurídica parecida à atualmente existente, distinguia-se entre jurisdição militar em tempo de paz e jurisdição militar em tempo de guerra, com a decisão ficando com os chefes militares e, em especial, com os *estrategas* (CORRÊA, 2002, p. 1).

Os avanços lusitanos e, posteriormente, brasileiros desenharam outras vertentes e formas bem específicas de persecução administrativa, culminando no atual modelo.

Impende, portanto, para além de navegar pelas novidades que a alteração normativa trouxe, lançar crítica ao atual modelo, notadamente pela perda de oportunidade de avanços significativos que poderiam ter sido realizados, especialmente por meio de escuta ativa da classe de causídicos militaristas.

AS PECULIARIDADES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO ÂMBITO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

ÁLVARO BATISTA DE LIMA

Advogado. Gerente da Sede Regional Bauru da Oliveira Campanini Advogados Associados. Especialista em Ciências Criminais e Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e em Direito Militar e Segurança Pública pelo Complexo Jurídico Oliveira Campanini – Educacional/CERS.

E-mail: alvaro@oliveiracampaniniadvogados.com.br.

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste estudo refere-se ao Auto de Prisão em Flagrante Delito no âmbito do Comando da Aeronáutica, tendo como premissa que a prisão é a privação da liberdade de ir e vir do indivíduo por motivo ilícito ou por ordem legal.

O Estado tem se valido do cerceamento à liberdade daqueles que infringem a lei, ou seja, as normas estabelecidas para o convívio em sociedade. Essa materialização do direito do Estado de intervir e punir tem tido suas limitações num conflito constante entre os interesses coletivos e as garantias individuais.

Somente quando existe a violação de uma norma é que entra o poder do Estado de agir mediante a aplicação das medidas cautelares de restrição da liberdade humana, visando garantir a eficácia da investigação ou do processo.

Neste cerne, a prisão processual ou prisão cautelar é a que ocorre antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo suas espécies: prisão temporária; prisão preventiva; e por último, a prisão em flagrante.

A prisão em flagrante é a que se dá no momento do crime ou logo após o seu cometimento, podendo ser efetuada por qualquer do povo e devendo ser efetuada pela autoridade ou agente da autoridade, tratando-se de prisão cautelar que não requer ordem escrita.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito é o instrumento que registra e estabelece as formas acerca de constrição da liberdade do indiciado e representa o meio adequado para que se possa confirmar judicialmente a legitimidade da restrição da liberdade do ser humano.

Nesse particular, vigora a regra de que todas as pessoas podem ser presas em flagrante, havendo exceções.

Basicamente, não podem ser presos em flagrante o Presidente da República; os que gozam da imunidade diplomática; o autor de crime culposo automobilístico, desde que socorra a vítima; e o autor de crime de menor potencial ofensivo. Existe ainda os que só podem ser presos em flagrante quando o crime for inafiançável, tais quais os parlamentares, juízes e promotores.

Em resumo, no presente estudo serão realizadas referências aos conceitos e às espécies das prisões provisórias, a sua natureza jurídica, bem como as espécies de prisões em flagrante: flagrante próprio ou perfeito; quase flagrante ou flagrante im-

ASPECTOS POLÊMICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES

Promotor de Justiça Militar da União, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília/DF. Mestre e doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo. *E-mail*: rcoimbraneves@gmail.com

VINÍCIUS YSCANDAR DE CARVALHO

Promotor de Justiça Militar da União, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de São Luís/MA. Pós-graduado pela Faculdade de Araraquara. Ex-assessor de Ministro do STJ, no âmbito da 3ª Seção (Criminal). *E-mail*: viniciusyscandar@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019 previu uma nova realidade para o processo penal brasileiro denominada “juiz das garantias”. O nome escolhido pelo legislador pode sugerir tratar-se de um “órgão” especializado. Porém, refere-se a “verdadeira espécie de competência funcional por fase da persecução penal”¹.

Isso porque o regramento trazido para o CPP é claro em cindir a atuação do magistrado criminal de primeiro grau em duas fases: a fase pré-processual, de um lado, e a fase processual, de outro (Lei nº 13.964/2019). Segundo decisão superveniente do STF, este segundo momento inicia-se a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

Compreender, portanto, que o juiz das garantias não se caracteriza como órgão especializado, mas conjunto de competências atribuídas a determinado magistrado na fase investigatória, em regime de competência funcional, revela-se imprescindível.

Como se verá, o Conselho Nacional de Justiça enumerou, na Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, três modelos possíveis: especialização, regionalização e rodízio entre juízos. A implementação pode seguir dois caminhos: (a) critério orgânico, com designação de órgão específico; ou (b) critério funcional, com distribuição das competências entre magistrados, em regime de rodízio.

No primeiro, institui-se um órgão específico (especialização ou regionalização) para exercer a competência do juiz das garantias. Isso provoca a confusão entre órgão e competências.

Já no critério funcional, todos os magistrados criminais exercem as competências do juiz das garantias, revezando as funções de garantia e de julgar.

A partir dessas premissas, propõe-se examinar, neste texto, as Resoluções do Superior Tribunal Militar que implementaram a matéria no âmbito da Justiça Mili-

1 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 14. ed. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 117.

A INSEGURANÇA JURÍDICA NA JUSTIÇA MILITAR

CLAUDIO AMIN MIGUEL

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

INTRODUÇÃO

A Justiça Militar brasileira, tanto no âmbito da União quanto dos Estados, ocupa papel relevante dentro do sistema jurídico nacional. Sua função primordial é processar e julgar os crimes militares definidos em lei, preservando a hierarquia e a disciplina castrenses. Contudo, observa-se um cenário de insegurança jurídica decorrente de divergências normativas, jurisprudenciais e práticas que comprometem a previsibilidade das decisões e a efetividade das garantias constitucionais.

1. BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO PENAL MILITAR E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Os Códigos Penal Militar (CPM) e de Processo Penal Militar (CPPM) foram promulgados em 1969, período anterior à Constituição da República de 1988 (CF/1988). Esse fator, por si só, gera uma série de incompatibilidades, uma vez que a nova ordem constitucional consagrou princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório em patamares mais elevados do que aqueles previstos na legislação militar. Muitas dessas garantias não foram plenamente absorvidas por aquelas legislações, provocando choques interpretativos que ainda persistem.

É certo que a Lei nº 14.688/2023 amenizou um pouco essas controvérsias, mas não avançou de forma significativa, como poderia ter ocorrido, limitando-se, praticamente, a excluir os dispositivos legais que expressamente não foram recepcionados pela Constituição Federal. O exemplo mais claro, nesse sentido, foi a revogação dos arts. 50 (parte), 51 e 52, que admitiam como imputáveis menores de 18 anos, em determinadas circunstâncias.

No entanto, a reforma legislativa poderia ter ido um pouco mais adiante, especialmente no que concerne a uma reestruturação do art. 9º do CPM, que é de difícil compreensão, bem como quanto à definição de crime propriamente militar.

No que tange ao art. 9º citado, poderia ter sido simplificado, afastando a incompreensível ausência de correspondência entre as expressões utilizadas nos incisos II e III, especificamente nas alíneas *d* e *e*. Entende-se que esses dois incisos poderiam ser tratados em um só, facilitando a compreensão, além de evitar questionamentos sobre a abrangência de cada alínea. Assim, apenas como proposta inicial para discussão, teríamos o seguinte:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz, aqueles previstos no presente Código, bem como na legislação penal comum, quando praticados:

- I - por militar da ativa contra militar da ativa, em qualquer circunstância, independentemente do conhecimento da condição de militar da vítima pelo sujeito ativo;
- II - por militar da ativa, ou contra ele, em lugar sujeito à administração militar;

ESTUDOS DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA JUSTIÇA CASTRENSE

EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Advogado Criminalista. Bacharel em Direito pela Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes (UNISANTA). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Sócio-fundador da Malavasi Sociedade de Advogados.

E-mail: malavasiadvogados@gmail.com

LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA

Advogado Criminalista. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Pós-graduando em Direito Penal Econômico (L.L.M.) pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Sócio da Malavasi Sociedade de Advogados.

E-mail: lucasruivo@malavasi.adv.br

As legislações penal e processual penal vêm avançando nas últimas décadas, sobretudo, no que concerne à criação de institutos de justiça negociada no âmbito da justiça criminal.

Inicialmente, com o surgimento da Lei nº 9.099/1995, a tradicional jurisdição penal conflitante existente no Brasil à época sofreu relevante modificação, pois foram introduzidos institutos de justiça negociada, quais sejam, transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89), rompendo-se o modelo primitivo existente naquele momento e, por consequência, abrindo-se espaço à jurisdição consensual, possibilitando a realização de acordos entre as partes, com a finalidade de se evitar tramitações processuais desnecessárias.

Posteriormente, em 2013, com o surgimento da Lei nº 12.850, introduziu-se no sistema de justiça criminal brasileiro a possibilidade de celebração do denominado acordo de colaboração premiada (art. 4º).

Tais institutos negociais têm o condão de evidenciar o avanço da legislação, uma vez que a criação de mecanismos jurídicos dessa natureza certamente traz benefícios ao sistema de justiça criminal brasileiro, por exemplo, a diminuição de ações penais que tramitariam no Poder Judiciário como um todo.

Mais recentemente, em 2019, a legislação processual penal avançou bastante ao introduzir a figura de mais um instituto de justiça negociada no ordenamento jurídico, a saber, o intitulado acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 – famigerado “Pacote Anticrime” –, oportunidade em que se positivou aquilo que estava primitivamente estabelecido na Resolução nº 181/2017, posteriormente modificada pela Resolução nº 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Essa modificação, definitivamente, passou a permitir a Justiça Penal negociada de modo amplo, tornando possível a aplicação de sanções menos gravosas àque-

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA: ANÁLISE JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA

FÁBIO SÉRGIO DO AMARAL

Coronel de Polícia Militar. Corregedor da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel, Mestre e Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Militar e em Direito Penal.

MARIANA CAROLINA SANTANA DE BRITO

1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública e em Direito. Especialista em Direito Civil, Direito Militar e Investigação Financeira (cursando).

*"Você pergunta: qual é o nosso objetivo?
Posso responder em uma palavra:
é a vitória."*

Winston Churchill

INTRODUÇÃO

Casos de violência policial, corrupção e outros desvios de conduta sempre ocorreram na história das sociedades. Lamentavelmente, o perfil do crime em geral mudou de modo sensível nos últimos anos, e da mesma forma o perfil do policial que comete delitos também se alterou profundamente.

A presença de organizações criminosas é tida como um dos fatores que contribuem para a corrupção policial. Parece bastante óbvio dizer isso, mas é importante fazer esse destaque porque nenhuma organização criminosa se estabelece sem a efetiva cooptação ou infiltração de agentes públicos. Além disso, a corrupção em um departamento de polícia, uma vez iniciada, tende a se espalhar por toda a instituição, afetando todas as suas partes,¹ daí a necessidade de conhecer o fenômeno e adotar providências rigorosas de enfrentamento.

O crime organizado e a atuação das organizações criminosas no Brasil constituem temas recorrentes de debate, tanto no meio jurídico quanto na imprensa e no discurso político voltado à segurança pública. A complexidade do fenômeno e sua crescente visibilidade provocam reflexões profundas, especialmente diante de eventos de grande repercussão midiática, que mantêm o tema em constante evidência no cenário nacional².

O Brasil vive hoje uma situação bastante delicada em relação às organizações criminosas, que se fortaleceram e se estruturaram ao ponto de faturarem, segundo estimativas, valores que superam a casa dos bilhões de reais.

1 GOLDSTEIN, Herman. *Policiando uma sociedade livre*. São Paulo: Ed. USP, 2003.

2 Segundo dados levantados e publicados pela CNN Brasil, em 13-6-2025, o crime organizado avança rapidamente em diversos setores da economia brasileira e faturou quase R\$ 350 bilhões nos últimos três anos. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/crime-organizado-se-espalha-pela-economia-e-fatura-r-350-bi-em-tres-anos/>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O SISTEMA PENAL MILITAR E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O IMBRÓGLIO LEGISLATIVO TRAZIDO PELA LEI Nº 14.688/2023.

MATHEUS LEÃO ALVES DA SILVA

Advogado criminalista. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Mestre e doutorando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor e mentor. Autor de artigos jurídicos.

INTRODUÇÃO

A análise do artigo visa lapidar perguntas, e não trazer respostas. O problema cogente que enfrenta-se perpassa, certamente, o âmbito do direito militar. Eis que traz temática, até então, inédita, a justiça castrense: a incidência da lei de crimes hediondos.

A Lei nº 14.688 de 2023 acresceu na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: “os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei”.

Doravante, analisar-se-ão as raízes históricas do direito penal militar, porquanto, em alguns tópicos, sê-lo assaz dissociado do direito penal “comum”, sem embargo da genealogia da lei de crimes hediondos, e por qual motivo, erigiu-se, no começo da década de 90, a necessidade de uma lei – mais – repressora; até o momento da eleição recente, para incluir-se nesse rol dos crimes hediondos, os crimes militares (impróprios) previstos na legislação castrense.

Com base nessa recente inclusão, far-se-ão algumas reflexões críticas adotando como marco teórico a refundação do sistema penal pela Constituição, bem como pela adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos, tal qual o Dec.-Lei nº 678/1992 (Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).

A precípua finalidade será, pois, igualmente, a quem se destina o presente artigo: aos ávidos leitores do direito militar para se atualizarem sobre a lei de crimes hediondos e quais reflexos dessa lei atingem o cotidiano castrense. O artigo, por oportuno, não visará uma análise profunda da dogmática do direito penal militar, senão uma reflexão da dogmática penal (comum) ao redor da lei de crimes hediondos ressoando na legislação penal castrense.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS EM CRIMES COMUNS: ENTRE A LEGALIDADE PROCESSUAL E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

MATHEUS PEREIRA MACHADO

Advogado na Oliveira Campanini Advogados Associados, Pós-graduando em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco fundamental do Estado Democrático de Direito, estabelece, em seu art. 144, a estrutura e a divisão de competências das instituições responsáveis pela segurança pública. Esse dispositivo constitucional elabora um modelo claro e detalhado, atribuindo funções específicas a cada corporação policial, entre elas as polícias civis e militares, de forma a assegurar a legalidade, a eficiência e a harmonia no exercício das atividades de prevenção, repressão e investigação de infrações penais.

No entanto, apesar dessa delimitação formal, o cenário prático da segurança pública brasileira tem revelado constantes tensões institucionais, especialmente no que diz respeito à atuação da Polícia Militar em atividades tipicamente investigativas, que são, por determinação legal e constitucional, atribuições exclusivas das Polícias Civis. Essa sobreposição de funções tem gerado controvérsias jurídicas, administrativas e operacionais, frequentemente culminando em conflitos de competência e questionamentos acerca da legalidade dos procedimentos adotados.

Nesse contexto, a recente promulgação das Leis nº 14.735/2023 e nº 14.751/2023 evidencia de forma inequívoca a intenção do legislador infraconstitucional de reafirmar e reforçar os limites de atuação de cada força policial. O objetivo é pacificar entendimentos e corrigir distorções interpretativas e práticas que vinham se consolidando de maneira indevida. Tais leis esclarecem, objetivamente, o papel das polícias civis e militares, reiterando que a atuação investigativa em crimes comuns é atribuição exclusiva das primeiras, conforme já estabelecido pela Constituição Federal.

Dessa forma, a análise da legalidade da atuação investigativa da Polícia Militar, à luz da Constituição e da legislação infraconstitucional recentemente editada, revela-se imprescindível para compreender os contornos normativos do sistema de segurança pública brasileiro, bem como os riscos institucionais e jurídicos que decorrem do desrespeito a tais limites.

1. AS LEIS ORGÂNICAS NACIONAIS DAS POLÍCIAS: ESTRUTURA E FINALIDADE

As Leis nº 14.735/2023, que regulamenta as polícias civis, e nº 14.751/2023, que trata das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, representam um

A VERDADE NAS IMAGENS: A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA DIGITAL E OS AVANÇOS NA COMPARAÇÃO DE IMAGEM E RECONHECIMENTO FACIAL

RICARDO CAIRES DOS SANTOS

Perito Judicial, Fundador do Laboratório Científico Ricardo Caires, é Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Autor do livro *Transcrição de Áudio para o Tribunal e Justiça*, também integra a obra *O Crime na Mira da Mídia* (2020). Presidente da Comissão Nacional de Perícia Audiovisual da ABCCRIM, além de compor o corpo técnico consultivo da instituição, participando de pareceres especializados em casos de grande repercussão nacional. Pós-graduando em Arquitetura de Software, Ciência de Dados e Cybersecurity pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas e em *Mobile Forensics* (BlueAD). Recebeu o título de Cidadão Guarulhense em reconhecimento por sua contribuição técnica e social.

INTRODUÇÃO

Uma única imagem pode mudar completamente a vida de uma pessoa. Pode condenar ou absolver. Pode revelar um fato ou gerar uma interpretação equivocada. Vivemos em uma era em que tudo é registrado: câmeras nas ruas, nos automóveis, nos celulares, nas casas.

Esta disseminação de dispositivos portáteis com capacidade de captura de imagens e também a popularização de sistemas de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) levaram a um aumento significativo na quantidade e diversidade de material audiovisual associado a infrações penais e disputas judiciais em geral.

Mas, diante de tantas lentes, uma pergunta se impõe: o que realmente é verdade em uma imagem?

A presença da imagem não garante a verdade. A manipulação digital se tornou acessível, rápida e, muitas vezes, imperceptível a olho nu. Um ajuste de contraste, um recorte, a substituição de um elemento no cenário ou a inserção de uma pessoa em uma cena podem alterar completamente a interpretação dos fatos.

Por essa razão, a perícia de imagem se tornou uma área essencial no campo da prova, como o campo técnico que analisa a integridade da imagem e verifica se ela pode ser utilizada como prova. O perito é aquele que olha além da superfície. Enquanto o senso comum vê uma foto, o perito enxerga dados, padrões de luz, traços matemáticos e digitais escondidos em cada detalhe.

Neste contexto, a capacidade de lidar de forma eficiente com diferentes formatos de imagem é fundamental para a atuação de examinadores forenses.

1. IMAGENS

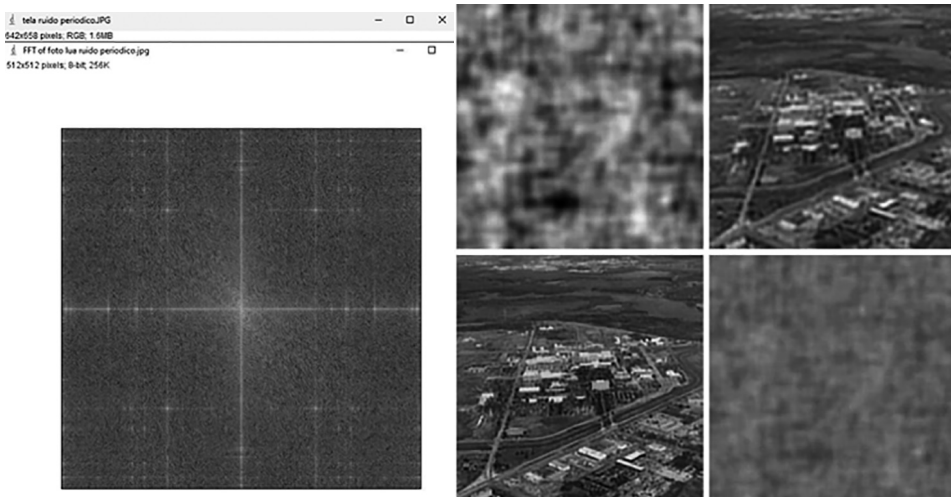
O termo “imagem” vem do latim *imago*, e representa a tentativa humana de reproduzir o mundo visível. Conceitualmente, uma imagem é uma representação visual de uma pessoa, objeto ou cena, seja ela desenhada, pintada, fotografada ou capturada digitalmente. Já do ponto de vista matemático, uma imagem pode ser

Nessa imagem de resultado da FFT, é possível notar que a imagem é íntegra e não apresenta ruído periódico, permitindo a aplicação do exame de projeção e de outros exames forenses.

Este procedimento por meio da Transformada Rápida de Fourier (FFT) permite ao perito avaliar a qualidade da imagem, identificando a presença ou ausência de ruídos periódicos e padrões artificiais. A FFT também auxilia em exames complementares voltados à verificação de possível edição ou recomposição digital.

A partir dessa avaliação, o examinador determina se a imagem pode prosseguir para outros exames, ou se exige cautela por indícios de manipulação, sendo necessário aprofundar a avaliação antes de qualquer conclusão.

Vejam os seguintes exemplos de demonstração de imagem com problema de ruído periódico:



6. HISTOGRAMA

Outra técnica empregada na verificação de integridade é o Exame de Histograma. O histograma representa a distribuição dos níveis de luminosidade da imagem (dos tons mais escuros aos mais claros). Ele permite identificar padrões naturais ou anomalias que podem indicar edição ou manipulação digital.

Quando uma imagem é genuína, seu histograma tende a apresentar uma distribuição harmônica, coerente com a iluminação e com os detalhes da cena. Imagens editadas, recombinadas ou que possuem inserções artificiais geralmente revelam quebras de padrão, picos abruptos ou concentrações anormais de tonalidades.

Nas duas imagens a seguir, é possível comparar o comportamento dos histogramas (lembrando que o exame de histograma é somente um dos procedimentos na verificação de edição de imagem):

DESNATURALIZAÇÃO DE CRIME MILITAR PERANTE OS INCISOS V, VI E X DO ART. 109 DA CF/1988 E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM OU PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR?

RODRIGO FOUREAUX

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Oficial da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Membro da Academia de Letras João Guimarães Rosa (ALJGR). Bacharel em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público (IDP). Autor de livros jurídicos. Foi professor na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Pales-
trante.

LUIZ PAULO SPINOLA

Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

INTRODUÇÃO

A definição da natureza jurídica do crime militar e sua correlação com a competência constitucional da Justiça Militar representa um dos temas mais complexos e sensíveis do Direito Penal Militar contemporâneo. Com a ampliação das hipóteses de incidência do art. 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017 – que passou a abranger também os chamados “crimes militares por extensão ou extravagante” – intensificou-se o debate sobre os limites entre a jurisdição castrense e a jurisdição comum, sobretudo diante da repartição constitucional de competências prevista nos arts. 109, 124 e 125, § 4º, da CF/1988.

Em especial, os incisos V, VI e X do art. 109 da CF/1988, ao atribuírem competência penal originária à Justiça Federal para determinadas infrações (como crimes previstos em tratados internacionais, delitos contra a organização do trabalho e infrações relacionadas à migração irregular), suscitam uma relevante discussão doutrinária: a ausência de ressalva expressa à Justiça Militar nesses dispositivos implicaria a desnaturalização da natureza de crime militar, deslocando o julgamento para a Justiça Federal comum?

A resposta a essa indagação exige uma leitura sistemática da Constituição e do Código Penal Militar, de modo a conciliar o princípio do juiz natural com a preservação da jurisdição especializada e dos bens jurídicos castrenses – hierarquia, disciplina e serviço militar. A análise que se segue propõe examinar, sob diferentes correntes interpretativas e à luz da doutrina e jurisprudência, a tensão existente entre a competência da Justiça Militar e a da Justiça Federal comum, especialmen-

A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONFISSÃO OBTIDA EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA E PARA ALÉM DO DIREITO (A ORIGINALIDADE COGNITIVA DO JULGADOR, O VIÉS DA CONFIRMAÇÃO E AS LIÇÕES DE FRANCO CORDERO – PRIMADO DA HIPÓTESE SOBRE O FATO)

WANDERLEY ALVES DOS SANTOS

Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em *La Prueba Testifical desde el Razonamiento Probatorio y la Psicología del Testimonio* pela Universitat Girona/Espanha (UdG). Especialista em Prova e Garantismo Penal pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Especialista em Direito Militar pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-graduado em Gestão de Segurança Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo (CAES). Curso Superior de Tecnólogo em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Polícia Militar/SP. Atualmente, é professor convidado da Faculdade Autónoma de Direito (FADISP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA-OAB/SP) em curso de Pós-Graduação. Professor Convidado do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) em curso de Pós-Graduação (2019-2020). Advogado sócio-administrador da banca especializada na defesa de policiais “Wanderley Alves Sociedade de Advogados”. Foi Policial Militar (2006-2011). Presidente da Comissão de Direito Militar da Seccional da OAB/SP (2024) e triênio (2025-2027).

WILLIAM CÁSSIO DE LIMA LOPES

Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL. Graduado em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. Curso Superior de Tecnólogo em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Polícia Militar/SP (2007). Foi Policial Militar (2006-2022). Advogado responsável pela área acusatória da Banca Especializada na defesa de policiais “Wanderley Alves Sociedade de Advogados”. Membro Efetivo da Comissão de Direito Militar da Seccional paulista da OAB.

INTRODUÇÃO

Existe uma tendência mundial dos Sistemas de Justiça em aplicarem ferramentas e medidas de justiça negocial/consensual/restaurativa, sendo destaque, como exemplo dessas medidas, o acordo de não persecução penal (ANPP) fruto do processo legislativo intitulado Pacote Anticrime.

Controvérsias surgiram e surgirão acerca da aplicação, admissibilidade, requisitos, efeitos, dentre outros fatores.

No âmbito do direito militar, não foi (e não será) diferente. A controvérsia em voga diz respeito à aplicação dessa medida de justiça restaurativa (ANPP) no âmbito

A RESPONSABILIDADE PENAL DO POLICIAL MILITAR EM CONFLITOS COM MANIFESTANTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA

WESLEY ROGÉRIO DE CAMPOS

Advogado Especialista em Direito Público e em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito Militar e Segurança Pública pelo Complexo Jurídico Oliveira Campanini – Educacional, atua no Departamento de Direito Público da Oliveira Campanini Advogados Associados.

1. ENTRE O DIREITO E A RUA: A COMPLEXIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL EM MANIFESTAÇÕES

As manifestações públicas consolidaram-se como uma forma legítima de expressão democrática no Brasil. Por meio delas, indivíduos e grupos organizados buscam reivindicar direitos, expressar insatisfações e, por vezes, influenciar as decisões políticas. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta plenamente a livre manifestação do pensamento, a reunião pacífica e a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV, IX e XVI), a realidade demonstra que esses atos nem sempre transcorrem de forma ordeira e pacífica.

Em muitos casos, a aglomeração de pessoas, a tensão social e a presença de interesses divergentes criam um ambiente propício a desordens, atos de vandalismo e confrontos. Cenários como esses exigem a intervenção das forças de segurança pública.

Nesse contexto, destaca-se o papel da Polícia Militar, órgão responsável, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública. A atuação dos policiais militares, especialmente durante protestos de grandes proporções, revela-se complexa e extremamente sensível.

A sociedade, e em especial os críticos da atuação policial, nutre a expectativa de que esses agentes demonstrem uma conduta que una firmeza, técnica apurada, estrita legalidade e notável autocontenção. Tal exigência persiste mesmo diante de situações de ameaça iminente, desacato ou violência explícita. Contudo, essa expectativa muitas vezes desconsidera as condições reais de trabalho e o elevado grau de risco e pressão a que esses profissionais estão constantemente submetidos.

Este artigo propõe-se a analisar, a partir desse panorama, a responsabilidade penal do policial militar em situações de conflito com manifestantes que transgridem a ordem. A análise será conduzida à luz da legislação penal comum e militar, bem como das normas internas da corporação.

Questiona-se, primordialmente, se a legislação vigente oferece uma proteção jurídica funcional adequada a esses agentes ou se, ao contrário, os expõe a uma responsabilização desproporcional, que se distancia da complexidade inerente às suas atribuições cotidianas.